## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004752-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Francisca de Souza

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Maria Francisca de Souza** contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de artrose primária e, em consequência, lhe foram prescritos os medicamentos *Condroitina + Glicosamina 1,5+1,2g*, que não conseguiu obter administrativamente, por não integrarem a lista de dispensação do Sistema Único de Saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 7-11.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 12-13.

O Ministério Público manifestou-se pela sua intervenção no processo, por se tratar de questão referente a direito indisponível e por força do Estatuto do Idoso (fl.22).

O Estado de São Paulo apresentou contestação juntada às fls. 33-39, na qual aduz, em resumo, que: os medicamentos requisitados não são padronizados pelo SUS para tratamento da moléstia que acomete a requerente, e as listas levam em consideração não somente o valor, mas aspectos técnico-médicos relativos è eficácia e segurança do medicamento; o serviço público dispõe de medicamentos alternativos com igual ou maior terapêutica; desconsiderar as políticas públicas implica atendimento a interesse individual; o exacerbado ativismo judicial ofende o postulado democrático, a separação de poderes e dificulta o gerenciamento do sistema público de saúde. Requer a improcedência da demanda.

Réplica acostada às fls. 44-47. Alega, em resumo, que: a prescrição fundamenta-se em critério técnico, e partiu de médico especialista da rede pública da

saúde, não se tratando de mera escolha vaidosa da autora; o alto gasto para cumprimento de decisões judiciais é decorrente da aplicação da justiça a que cidadão tem direito; a política pública não é determinada pelo Juiz, pois apenas dá cumprimento ao que dita a Constituição Federal, em seu artigo 196.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade a fl. 7 e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa (fl. 8), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

A questão relativa ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento

inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

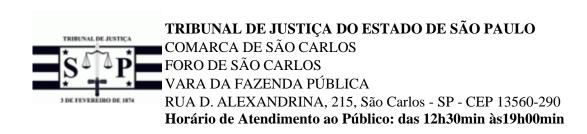
Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico apresentado (prescrito, inclusive, por médico vinculado à rede pública de saúde), notadamente o de fl. 10, deixa claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora. Ademais, o fato dos fármacos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Ademais, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento dos medicamento *Condroitina* + Glicosamina 1,5+1,2g, devendo a autora apresentar a receita médica, sempre que solicitada.

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria



Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA